



Número: **0603253-95.2022.6.17.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **25/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (AUTOR)		ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)	
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL (RÉ)			
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (RÉ)			
PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA (RÉ)			
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (RÉ)			
ADRIANO DANZI DE ANDRADE (RÉ)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29345531	25/09/2022 14:57	Pet.inicial.Diad	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR,
CORREGEDOR- REGIONAL ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA (AVANTE /PMN /AGIR /PSD /
SOLIDARIEDADE), neste ato representada pelo Senhor Fernando Antônio Freire de Souza, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 590.644.554-49, com endereço na Rua Djalma Farias, nº 227, Torreão, Recife (PE), CEP 52030-19, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE
MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

em face **DANILO JORGE DE BARROS CABRAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 50903691434, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, com endereço na Rua Luiz Guimarães, nº 183, 1101, Poço da Panela, Recife (PE), CEP 52061160; de **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, candidata ao cargo de vice-Governadora do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, inscrita no CPF sob o nº 80919979491, com endereço na Rua da Fonseca, nº 290, Ilha do Retiro, Recife (PE), CEP 50750290; de **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, Governador do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF sob o nº 783.927.054-91, com endereço na Praça da República, S/N, bairro Santo Antônio, Recife (PE), CEP 50010-928; de **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, Prefeito, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.307.204-12, com endereço na Rua Luís da Mota Silveira, nº 121, bairro de Dois





Irmãos, Recife- PE, CEP: 52171-021; e de **ADRIANO DANZI DE ANDRADE**, brasileiro, Diretor lotado na Secretária de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.981.254-44, com endereço na Rua Raul Azevedo, nº205, Apto. 1602, Boa Viagem, Recife/PE, CEP:51011-610, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Impende destacar, de saída, que atribuiu-se segredo de Justiça ao protocolo inicial desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para fins de resguardar a intimidade dos envolvidos no tocante ao pedido de busca e apreensão, bem como também para preservar a efetivação da medida. Há, na espécie, mitigação do princípio da publicidade com vistas a salvaguardar o interesse público e a lisura do pleito eleitoral, de modo que justifica-se, ao menos nessa fase embrionária de deflagração da AIJE, a imposição de segredo de Justiça.

I.II DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 que, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.





Buscou-se, com isso, proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, que são valores essenciais para a higidez do regime democrático (art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988), especificamente para que a verdade eleitoral seja refletida através das urnas. Daí a razão pela qual Rodrigo López Zílio salienta que “não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático”.¹

O art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, reforça, por sua vez, que a necessidade de resguardar os referidos bens jurídicos tutelados quando acentua que “a apuração e punição das transgressões terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Disso resulta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida dos veículos e dos meios de comunicação social; impondo-se como sanção a denegação do registro de candidatura ou a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição em que os ilícitos eleitorais foram perpetrados.² Portanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral configura-se como o instrumento processual vocacionado a combater qualquer tipo de abuso que interfira na normalidade do pleito, independentemente da adequação típica.

Estabelecidas essas balizas inaugurais, arremata-se, de logo, que esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo a apurar e reprimir o notório **abuso de**

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. Ed. Salvador: Juspodvim, 2020. P. 649.

² AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 361.





poder político consubstanciado na convocação e arregimentação de servidores comissionados e terceirizados do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife, em benefício da candidatura do Senhor Danilo Cabral, para serem utilizados no âmbito da estrutura organizada para o dia 2 (dois) de outubro de 2022, dia da eleição. Daí a razão pela qual a Coligação Pernambuco na Veia ajuíza a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para que os atos abusivos perpetrados pelos Senhores Danilo Jorge de Barros Cabral e Luciana Barbosa de Oliveira Santos, sejam apurados, com a consequente punição nas iras do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

II. DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado na mídia pernambucana, o Senhor Danilo Cabral, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) e candidato ao cargo de Governador do Estado pela Coligação Frente Popular de Pernambuco -Federação Brasil da Esperança (PT/ PCdoB/PV, REPUBLICANOS/ MDB/ PDT/ PP/PSB), tem se socorrido das estruturas do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife, ambas sob a gestão do PSB, para angariar apoio político e votos no pleito eleitoral de 2022. Confira-se:





**MOVIMENTO
PERNAMBUCO
NA VEIA**

**BLOG DO
Magno** "Os bastidores do poder e da política em primeira mão"

Sobre Regras Mundo Brasil Nordeste Pernambuco Coluna Opinião

05:00 - 19:00 Frente a Frente com Ma VOLUME

REDES SOCIAIS     

App Android Baixe na Google Play

PSB prepara uso da máquina do Estado e da PCR para o dia da eleição

Coluna do Blog

📍 Pernambuco 📅 23/09/2022 ⌚ 14:15

© Por Magno Martins - Edição de Ítala Alves

Coluna da semana

Disponível em: < <https://blogdomagno.com.br/psb-prepara-uso-da-maquina-do-estado-e-da-pcr-para-o-dia-da-eleicao/> > . Acesso em 23 de setembro de 2022.

Com efeito, foi tornada pública a estratégia engendrada pela candidatura do Senhor Danilo Cabral, denominada de “Dia D”, que deita em pormenores um amplo fluxograma de força-tarefa a ser realizada no dia 2 (dois) de outubro de 2022, nas Zonas Eleitorais de Recife, com o fito de arregimentar servidores comissionados e terceirizados para servirem de “voluntários” durante todo o dia da eleição. A estrutura foi organizada de forma cirúrgica, tendo individualizado e dissecado as estatísticas e a geografia de cada Zona Eleitoral, com exposição de quantidade de locais de votação, de seções, de eleitores, de voluntários a serem disponibilizados nas respectivas localidades, bem como também o número de carros disponíveis para locomoção dos funcionários públicos e/ou terceirizados. Confira-se:





MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

QUADRO GERAL ZONAIS

DANILO40
LUCIANA SANTOS

	LOCAIS DE VOTAÇÃO	QTDE SEÇÕES	QTDE ELEITORES	QTDE VOLUNTÁRIOS	QTDE CARROS
1	32	313	114.912	274	64
2	36	306	108.347	262	72
3	40	325	113.270	287	80
4	41	334	108.466	292	82
5	37	311	113.373	264	74
6	37	306	108.087	264	74
7	32	308	110.374	266	64
8	35	318	106.985	271	70
9	34	299	111.981	256	68
149	37	324	110.456	280	74
150	35	333	109.295	285	70
	396	3.477	1.215.546	3.000	792



Na sequência, promove-se uma divisão setorial dos “times” que ficarão responsáveis por cada Zona Eleitoral. Acontece que cada “time” é formado por servidores comissionados do alto escalão do Governo do Estado de Pernambuco, que capitaneiam os mais diversos órgãos do Estado, do Município do Recife e de empresas públicas. Conforme pode-se inferir da análise das planilhas que compõem o material referente ao “Dia D”, cada Secretário, Gestor ou Diretor de órgão deve amearhar o apoio e voto de determinado quantitativo de servidores vinculados àquela pasta. Confira-se:





MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

1	EMPETUR	ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	100
	SECULT	OSCAR BARRETO/PESSOA	80
	CASA CIVIL	ADILSON GOMES FILHO/ELLY	20
	AEG (AESP)	ALEXANDRE UBIRAJARA GABRIEL	15
	CAMIL	CORONEL CARLOS JOSÉ/MORAES	30
	SEI (IMPRESA)	EDUARDO JORGE MACHADO MOURA	15
	SECMULHER	ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA	80
	SEPLAG	ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA	20
	TOTAL		410



Isso dito, passar-se-á a demonstrar, à guisa de exemplo, alguns nomes expostos no “time da 1ª Zona Eleitoral” e a sua vinculação com o órgão respectivo que também consta na planilha em anexo à presente petição inicial, para fins de que esta Justiça Eleitoral possa vislumbrar a gravidade dos fatos postos à apreciação. **Pois bem.** Constatase, por exemplo, que o Senhor Alexandre Rebêlo Távora ocupa o cargo de Secretário da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG).³ Confira-se:

³ Disponível em: < <https://www.seplag.pe.gov.br/secretarias/38-secretaria/24-perfil-do-secretario> > . Acesso em 23 de setembro de 2022.





seplag.pe.gov.br/secretarias/38-secretaria/24-perfil-do-secretario

SECRETARIA

A SECRETARIA ORGANOGRAMA **PERFIL DO SECRETÁRIO** SECOGE SEPOC SEGES SEGRP SEAM SEPAA PUBLICAÇÕES LICITAÇÕES COMUNICADOS

PERFIL DO SECRETÁRIO

> PÁGINA PRINCIPAL > A SECRETARIA > PERFIL DO SECRETÁRIO



ALEXANDRE REBÊLO é administrador de empresas, formado pela Universidade de Pernambuco. É auditor da Secretaria da Fazenda de Pernambuco desde 1992. Em 2007, assumiu a Secretaria Executiva de Gestão Estratégica da Secretaria de Planejamento e Gestão, onde ajudou a montar o modelo de gestão Todos Por Pernambuco, premiado pela Organização das Nações Unidas. Em 2011, assumiu a titularidade da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado. Em 2013, foi nomeado pelo prefeito Geraldo Julio para a Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura do Recife, onde permaneceu até 2016, levando para o município o reconhecido modelo adotado no Governo do Estado. Em 2017, assumiu a Secretaria de Educação do Recife.

A outro tanto, vê-se que o Senhor Alexandre Ubirajara Gabriel de Melo ocupa o cargo de Secretário Chefe da Assessoria Especial do Governador (AEG-AESP).⁴ Confira-se:

lai.pe.gov.br/aeg/perguntas-frequentes/

Onde fica a Assessoria Especial ao Governador?

Onde fica o Gabinete do Secretário da AESP?

Quem é o Secretário Chefe da Assessoria Especial ao Governador?

Alexandre Ubirajara Gabriel de Melo

Impende pôr em destaque que o documento denominado “DiaD”, objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), foi criado e disponibilizado pelo Senhor

⁴ Disponível em: < <https://www.lai.pe.gov.br/aeg/quem-e-quem/> > . Acesso em 23 de setembro de 2022.





Adriano Danzi de Andrade, atual Secretário executivo da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação (SEPOC). Confira-se:

File Name	DIA D.pdf	
File Size	6.2 MB	
File Type	PDF	
File Type Extension	pdf	
Mime Type	application/pdf	
Pdf Version	1.7	
Linearized	No	
Page Count	36	
Language	pt-BR	
Tagged Pdf	Yes	
Xmp Toolkit	3.1-701	
Producer	Microsoft® PowerPoint® 2016	
Title	Apresentação do PowerPoint	
Creator	adriano danzi de andrade	
Creator Tool	Microsoft® PowerPoint® 2016	
Create Date	2022:09:20 20:36:17-03:00	
Modify Date	2022:09:20 20:36:17-03:00	
Document Id	uuid:46FE7F9E-5F9F-4DB5-9AD2-C99FE3031355	
Instance Id	uuid:46FE7F9E-5F9F-4DB5-9AD2-C99FE3031355	
Author	adriano danzi de andrade	





28° C

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

SEPLAG

FEM PPA/LOA/LDO AVALIAÇÕES E INDICADORES RELATÓRIO DE AÇÃO DE GOVERNO

A SECRETARIA INSTITUTO DE GESTÃO IMPRENSA CONTATO

LICITAÇÕES

OUVIDORIA

SEI

ACESSO À INFORMAÇÃO

SECRETARIA

A SECRETARIA ORGANOGRAMA PERFIL DO SECRETÁRIO SECOGE SEPOC SEGES SEGPR SEAM SEPAE PUBLICAÇÕES LICITAÇÕES COMUNICADOS

SEPOC

Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação

Secretário executivo: Adriano Danzi de Andrade

A estrutura organizacional da SEPLAG contempla áreas fins e unidades de apoio técnico e operacional necessárias ao cumprimento de sua missão institucional.

5

Remuneração dos Servidores

Valores em Reais

ÓRGÃO/LOTAÇÃO	MATRÍCULA DO SERVIDOR	NOME DO SERVIDOR	CARGO OU EMPREGO	TOTAL DE VANTAGENS	DETALHAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	3238709	ADRIANO DANZI DE ANDRADE	GEST GOVERNAMENTAL-PLAN ORC GE	39.479,60	

Mostrando 1 de 1 linhas

Disponível em: < <http://web.transparencia.pe.gov.br/despesas/remuneracao/> > . Acesso em 24 de setembro de 2022.

Para fins de comprovar a autoria e a materialidade da criação do material referente ao "DiaD", junta-se, nessa oportunidade, os metadados obtidos a partir do arquivo que

⁵ Disponível em: < <https://www.seplag.pe.gov.br/38-secretaria/27-sepoc> > . Acesso em 23 de setembro de 2022.





reverberou nos canais de comunicação. Vale dizer, com isso, afasta-se qualquer tipo de argumento que porventura seja soerguido no sentido de negação da autoria.

Ao todo, foram formados 11 (onze) “times”, compostos por Secretários e dirigentes de pastas vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco e à Prefeitura Municipal do Recife, que irão mobilizar servidores comissionados/terceirizados nas seguintes Zonas Eleitorais: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 149ª e 150ª. Cumpre asseverar, nesse ponto, que o documento sinaliza uma suposta mobilização para “proposta de voluntários”. No entanto, a estrutura organizacional do “Dia D” sinaliza a ocorrência de nítida utilização da máquina pública para angariar apoio e votos para a candidatura do Senhor Danilo Cabral.

O ardil é perceptível através da divisão organizacional dos setores dos respectivos órgãos, com a disposição do nome das pessoas que presidem as pastas e a respectiva quantidade de comissionados/terceirizados que são da responsabilidade de cada um deles. Confirmam-se o inteiro teor do material que divide os 11 (onze) “times” que foram escalados para arregimentar e cooptar os servidores comissionados vinculados às respectivas pastas:

TIMES 2ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.	
2	ADEPE (AD-DIPER)	ROBERTO ABREU LIMA ALMEIDA	80	
	SUAPE	ROBERTO GUSMÃO/RAFA VIANA	60	
	EMPREL	BERNARDO ALMEIDA	20	
	SDEC	GERALDO JÚLIO/SÍDIA	20	
	COPERGÁS	ANDRÉ CAMPOS/DANILO	20	
	JUCEPE	TACIANA COUTINHO BRAVO	50	
	CEASA	BRUNO RODRIGUES	60	
	SDA (SARA)	CLAUDIO ASFORA	30	
	PRORURAL	LILIAN GOMES COSTA	15	
	IPA	BARTOLOMEU MONTEIRO	30	
	ITERPE	HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA	30	
	TOTAL			415





MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

TIMES 3ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
3	SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRA	FELIPE MATOS	80
	SECRETÁRIA DE FINANÇAS	MAÍRA FISCHER	60
	SEC. EXE. INOVAÇÃO URBANA	MARCOS TOSCANO	20
	SEC. EXE. ADMINISTRAÇÃO	DIEGO ROCHA	50
	CHEFE DA ASSESSORIA ESPEC. E REPRESENTAÇÃO	ANTÔNIO LIMEIRA	15
	SECRETÁRIO DE GOVERNO	CARLOS MUNIZ	50
	SECRETÁRIO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILID	CARLOS RIBEIRO	40
	RECIPEV	MANOEL CARNEIRO/CANINDÉ	30
	SECRETÁRIA DE TURISMO E LAZER	PAMELA ALVES	40
	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	VICTOR ALVES	20
	CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	RICARDO DANTAS	20
		TOTAL	425

TIMES 4ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
4	SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA -EMLURB	MARILIA DANTAS	50
	URB	LUÍS HENRIQUE	40
	DEFESA CIVIL	CORONEL CASSIO SINOMAR	50
	SECRETÁRIO DE SEGURANÇA CIDADÃ	MURILO CAVALCANTI	50
	SECRETÁRIA DE SANEAMENTO	ELIANA VIANA	25
	SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO	MARIA EDUARDA MEDICI	15
	SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNC	RAFAEL DUBEUX	30
	SDSCJ	EDILÁZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO	60
	SECRETÁRIO DE ESPORTES	RODRIGO COUTINHO	30
	SECTI-FACEPE	JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ	30
	EPC	IVANILDO AMANDO JUNIOR - (Ivan Júnior)	10
	ARPE	SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO	20
	CONDEPE	SHELLA PINCOVSKY	20
		TOTAL	430

TIMES 5ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
5	SEE	MARCELO BARROS	400
	SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTES	DAVI OLIVEIRA	20
	CPM	ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO	20
	TOTAL	440	

TIMES 6ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
6	SES	ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO	400
	HEMOPE	GESSYANE VALE PAULINO	15
	APEVISA	JOSEMARYSON DAMASCENA BEZERRA	20
	TOTAL	435	





MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

TIMES 7ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
7	SEDUH (SECID)	TOMÉ FRANCA	50
	DETRAN	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	50
	CTM	FLÁVIO SOTERO	50
	CEHAB	BRUNO DE MORAES LISBOA	100
	EPTI	RAFÃO SUASSUNA	20
	DEFN	JORGE ARAUJO	40
	AGE	MARCIO STEFANNI/EDILBERTO	30
	SPVD	HUMBERTO ARRAES	40
	SJDH	CLOVES BENEVIDES/PEDRO CAVALCANTI	60
		TOTAL	440

TIMES 8ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
8	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	FRED AMÂNCIO	300
	SEMAS	INAMARA SANTOS MÉLO	50
	CPRH	DJALMA PAES	20
	IPEM	ARY DE MORAIS ANDRADE NETO	30
		TOTAL	400

TIMES 9ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
9	SECRETÁRIA DE SAÚDE	LUCIANA ALBUQUERQUE	200
	SECRETÁRIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	ADYNARA QUEIROZ	20
	SECRETÁRIO DE CULTURA	TAYZA CONTAGEM	30
	FUNDAÇÃO DE CULTURA	DÉDÉ BRITO	30
	SECRETÁRIA DA MULHER	GLAUCE MEDEIROS	30
	LAFEPE	PLINIO PIMENTEL	40
	SETEQ (SEMPETQ)	ALBÉRES HANIERY PATRÍCIO LOPES	40
	GAB. GOV	MARCELO CANUTO MENDES	20
	CEPE	RICARDO LEITÃO	20
		TOTAL	430





MOVIMENTO PERNAMBUCO NA VEIA

TIMES 149ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
149	RECENTRO	ANA PAULA VILAÇA	20
	SECRETÁRIO DE POLÍTICA URBANA E LICENCIA	LEO BACELAR	80
	CTTU	TACIANA FERREIRA	50
	SEC. DE DES. SOCIAL, DIREI. HUMA, JUV. E POL. SOB	ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY	50
	CSURB	GABRIEL LEITÃO	40
	SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DE IMPRENSA	GILBERTO PRAZERES	15
	PROCON RECIFE	PABLO LEITE	25
	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	PEDRO PONTES	25
	CHEFE DE GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS	CINTHIA MELLO	20
	PERPART	NILTON MOTA	80
	FUNASE	NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES	20
		TOTAL	425

TIMES 150ª ZONA ELEITORAL

ZONAL	ORGÃO	NOME	QUANT.
150	SEINFRA (SETRA)	FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE	50
	COMPESA	MANUELA MARINHO	100
	DER	MAURÍCIO CANUTO MENDES	60
	ADAGRO	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA	15
	SAD	MARÍLIA LINS	30
	ATI	ILLA CARRAZONE	20
	FUNAPE	TATIANA LIMA NÓBREGA	20
	IRH	RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA	50
	PORTO RECIFE	TITO MORAES	30
	APAC	SUZANA MONTENEGRO	20
	SERES (SJDH)	CICERO MÁRCIO SOUZA RODRIGUES	30
		TOTAL	425

Também pode-se constatar, da análise das tabelas que compõem o material do “Dia D”, que o quantitativo de pessoas disposto ao lado do nome dos Secretários diz respeito ao número de comissionados/terceirizados que perfazem a estrutura de cada órgão. Ou seja, ao realizar a soma da quantidade de pessoas referente aos respectivos “times” e órgãos do Estado e do Município, aporta-se à soma de 4.675 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco) servidores comissionados/terceirizados. Já no que tange à quantidade de veículos a serem utilizados, vê-se que a soma atinge o total de 792 (setecentos e noventa e dois) automóveis à disposição da campanha eleitoral do Senhor Danilo Cabral.





Afora a gerência dos Secretários em relação às pessoas vinculadas aos seus respectivos órgãos, tem-se a demonstração, em cada Zona Eleitoral, do número de voluntários, que certamente são pessoas que apresentam enlace com a Administração Pública Estadual e Municipal. Disso resulta a ocorrência de desvio de finalidade substanciada na utilização da máquina estatal e municipal para satisfazer desígnios que fogem ao interesse maior da *res publica*. Demais disso, impende salientar, por relevante, que os veículos de informação dão conta de que servidores da Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e da Secretaria de Educação estão sendo ameaçados caso não participem dos eventos formulados pela campanha do Senhor Danilo Cabral.

Tais fatos permitem apontar à conclusão de que a campanha dos Investigados tem utilizado a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife, tudo sob o beneplácito do Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara e do Senhor João Henrique Lima de Andrade Campos. Evidenciada a ocorrência de abuso de poder político, faz-se imperioso **impedir** que os Investigados perpetuem e intensifiquem o ilícito narrado no decorrer deste tópico preambular, sobretudo em razão da gravidade da conduta substanciada na utilização de Secretários vinculados às pastas do Estado e do Município como *longa manus* da campanha eleitoral do Senhor Danilo Cabral para arregimentar e constranger servidores comissionados/terceirizados.

III. DO DIREITO

III.I DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

O conceito de poder sempre esteve associado à determinação do seu titular, quando não haviam formas institucionais ou organização política, haja vista que estava, naturalmente, associado à noção de força, razão qual, conseqüentemente, as





características de sua utilização mudavam conforme a titularidade do poder. ⁶ Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a titularidade do poder político passa a pertencer à soberania popular, na qual o povo exerce o seu papel principal, obrigando o dirigente a esquadrihar suas atividades de acordo com os estatutos normativos vigentes, que encontram legitimidade na pia da soberania popular. ⁷

O abuso de poder denota aspecto vicioso do ato administrativo, que configura arbitrariedade na conduta do administrador, eivando o ato de nulidade.⁸ Trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador *da res publica*, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da Administração.⁹ Trata-se de gênero que se bifurca nas espécies de excesso, omissão e desvio de finalidade.

O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato.¹⁰

⁶ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 250.

⁷ Vivanco, Ángela. **Las libertades de opinión y de información**. Santiago: Andrés Bello, 1992. P. 307.

⁸ TÁCITO, Caio. O desvio do poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.

⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

¹⁰ RIVERO, Jean. **Droit Administratif**. Paris: Dalloz, 2011. p. 247.





Os representantes do poder ostentam apenas a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva.¹¹ O **desvio de poder**, ou *détournement de pouvoir* representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração.¹² Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto na Constituição ou em lei.¹³ **Assim, haverá desvio de poder sempre que o agente atuar com finalidade diversa da perseguida em lei.**¹⁴ Esse tipo de abuso de poder faz emergir ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de Justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.¹⁵

Ao transpor essas digressões para o campo do Direito Eleitoral, tem-se as hipóteses de abuso de poder (econômico, político, de autoridade e por uso indevido de meios de comunicação), que ocorrem quando se ultrapassam os limites previstos para certas condutas, em ordem a abalar a legitimidade e a normalidade do pleito. Para José Jairo Gomes, “haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder- não importa sua origem ou natureza- for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico”.¹⁶

¹¹ CHOMSKY, Noam. **Failed States: the abuse of power and the assault on democracy**. New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

¹² QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253.

¹⁴ GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000. p. 23-24.

¹⁵ CRETILLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

¹⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 320.





O abuso de poder político ocorre quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.¹⁷ Isso porque o “poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado”.¹⁸ O art. 73, §1º da Lei nº 9.504/1997 define agente público como sendo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. Confira-se:

“Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes.³ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004930, Acórdão,

¹⁷ (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 172977, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022). “Este Tribunal reconhece que “[o] abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade” (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011, dentre outros). (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

¹⁸ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 69853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 185, Data 16/09/2020, Página 0)





Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 55, Data 29/03/2022)”.

“O agente público que, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, comete abuso de poder político. Precedentes do TSE. (TRE-PE - RE: 060053609 LIMOEIRO - PE, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 07/10/2021, Página 35-40)”.

A esse respeito, Alcides Munhoz da Cunha assevera que o abuso de poder político constitui-se em uma especificação ou variante do uso indevido ou abuso da máquina administrativa, de bens públicos ou da influência viciosa de quem está investido de autoridade.¹⁹ No mesmo sentido, Adriano Soares da Costa pontua que o abuso de poder político perfectibiliza-se no uso indevido de cargo ou função pública, com finalidade para obter votos para determinado candidato. Nesse passo, sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade, de modo que o exercício da atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.²⁰

Essa conduta que estorva a vontade do eleitor configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que esboçam condutas em nítido desvio de finalidade para densificar as forças de suas candidaturas ou de terceiros por eles apoiados. Para que haja a devida

¹⁹ CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. **Justiça Eleitoral e autenticidade do sistema representativo**. In: Revista Paraná Eleitoral nº 33, TRE-PR, 1999.P.31.

²⁰ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. P. 325.





configuração do abuso de poder político em determinado caso concreto é necessário que, além da prova da sua materialização, estejam presentes ação, omissão ou desvio de finalidade de ato da Administração Pública e a gravidade da conduta. Para averiguar a gravidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.²¹

A gravidade, na espécie, resta perfectibilizada no aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e no aspecto quantitativo (significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral).²² No caso em apreço, tem-se que a campanha eleitoral dos Investigados tem sido beneficiada pela estrutura do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife, especificamente através da cooptação e arregimentação dos servidores comissionados/terceirizados da administração direta e indireta pelos Secretários e dirigentes das respectivas pastas, que foram escalados para ficarem responsáveis pela efetivação e fiscalização do apoio político a ser externado pelos referidos servidores públicos.

Mencione-se, no ponto, que o dia 2 (dois) de outubro de 2022 será apenas o dia da consumação do ilícito eleitoral em tela, na medida que, pela forma como o material referente ao “DiaD” foi elaborado, as estruturas públicas já estão sendo utilizadas em benefício da candidatura do Senhor Danilo Cabral desde os albores da campanha

²¹ AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**.4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P.308.

²² Esta Corte já consignou que, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).





eleitoral. Certamente, todos os órgãos e empresas públicas listadas no material já devem ter capilarizado a prática espúria do abuso de poder político muito antes do período macro eleitoral. Essa é a prática levada a cabo pelas gestões do PSB no contexto das eleições, com a finalidade de continuar a criar laços inquebrantáveis com a coisa pública e não soltar os laços que os prendem ao poder. Vale dizer, todo aparato estrutural e financeiro do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife foi mobilizado através de uma mixórdia de atos que evidenciam desvio de finalidade, para auferir dividendos políticos e eleitorais em benefício da candidatura do Senhor Danilo Cabral, o que gera *per se* intenso desequilíbrio no pleito, pois apenas os Investigados, e não os demais *players* que têm acesso ao poderio administrativo e logístico que emerge da utilização errônea da Administração Pública.

Disso resulta que a máquina pública tem sido utilizada de forma assaz intensa, através dos atos do Governo do Estado de Pernambuco, da Prefeitura Municipal de Recife e dos agentes públicos listados no material denominado “DiaD”, para beneficiar a candidatura dos Investigados. O aspecto qualitativo do abuso posto em evidência ressaí da atuação engendrada através de desvio de finalidade que fere de morte os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88). Por outro lado, o aspecto quantitativo do abuso de poder político em tela ressumbre do potencial que as condutas narradas ostentam em desequilibrar o pleito, especificamente pelo alto número de servidores comissionados/terceirizados que estão sendo coagidos e cooptados apoiar politicamente os Investigados.

Não constitui demasia rememorar, por relevante, que foram mobilizados 94 (noventa e quatro) órgãos vinculados ao Governo do Estado de Pernambuco à Prefeitura Municipal do Recife e às respectivas empresas públicas. De acordo com o documento, a soma dos servidores comissionados/terceirizados listados alcança a soma de 4.675





(quatro mil seiscentos e setenta e cinco) pessoas, afora o quantitativo que deve estar fora da planilha confeccionada pela campanha eleitoral dos Investigados. Para além disso, sublinhe-se que os efeitos da arregimentação e cooptação dos referidos servidores espraia-se para os seus familiares, que, indiretamente, tendem a seguir a orientação firmada para que seus entes queridos não sofram nenhum tipo de consequência das pessoas a quem são subordinadas. Ou seja, tem-se, no ponto, a deflagração de uma reação em cadeia que potencializa o ilícito eleitoral objeto de apreciação na ambiência desta AIJE.

Também é de bom alvitre pôr em destaque que a “super-estrutura” montada para o “DiaD” demanda, por óbvio, a introjeção de aportes financeiros, sobretudo em razão da utilização dos 792 (setecentos e noventa e dois) automóveis, que demandam gastos com combustíveis, além da imensa logística estruturada. Inegável, no ponto, que todos esses gastos serão cumpridos a partir do Erário.

Outrossim, não se pode olvidar que os veículos de informação dão conta de que servidores da Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e da Secretaria de Educação estão sendo ameaçados caso não participem dos eventos formulados pela campanha do Senhor Danilo Cabral.²³ É em virtude da natureza precária do vínculos subjacentes aos cargos comissionados que, para além de estarem ao alvedrio da discricionariedade das administrações direta e indireta, estão submetidos à maledicência e à volatilidade de interesses de particulares que possuem laços inquebrantáveis com a Administração Pública, que a Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência reprimem de forma enérgica essas práticas tendentes a estontear os princípios que regem o palmilhar dos pleitos e a *res publica*. Confira-se:

²³ Disponível em: < <https://blogdomagno.com.br/psb-prepara-uso-da-maquina-do-estado-e-da-pcr-para-o-dia-da-eleicao/> > . Acesso em 24 de setembro de 2022.





“A utilização da hierarquia ínsita ao cargo para cooptar, mediante ameaças de exoneração e dispensa de função gratificada, o apoio político dos servidores públicos municipais em prol de campanha eleitoral, quando demonstrada a gravidade dos fatos no contexto da eleição, caracteriza abuso de poder político. 7. Recurso provido para o fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e impor aos recorridos a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. (TRE-PR - RE: 1752 NOVA LARANJEIRAS - PR, Relator: GILBERTO FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/05/2018)”.

“O ato de ameaçar servidores comissionados com a exoneração para que votem em candidato à reeleição e participem ativamente da campanha constitui comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade, capaz de implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22). Nesse sentido, tem-se que essa forma pouco republicana no uso do poder político somente poderá ser reprimida, no âmbito desta Justiça Especializada, quando restar demonstrada a sua "gravidade", assim entendida como a capacidade de trazer importantes dividendos eleitorais para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos. (TRE-SC - RDJE: 32039 SC, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 22/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 74, Data 26/4/2013, Página 4-5)”

Com efeito, tem-se por insuperável a ocorrência de intenso abuso de poder político perpetrado pelos ora Investigados, que têm a seu favor a máquina pública estadual e





municipal par angariar apoio político e votos em favor da candidatura do Senhor Danilo Cabral, no que a gravidade da conduta, seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, resta presente e pulsante.

III.II DA CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997)

Como é cediço, a igualdade é fruição lógica do primado da liberdade, sendo um pressuposto incontroverso da própria noção de Justiça. É que o Estado democrático de direito abomina os casuísmos, as ofensas à isonomia, pois este ataca fundo um objetivo básico que se visou a preservar através do princípio da legalidade, isto é, a vedação as perseguições e favoritismo, cortesias e conchavos, cuja eliminação é objetivo imprescindível e máximo do Estado de Direito.²⁴

Tal noção de isonomia alcança o seu apogeu na própria temática do Direito Eleitoral, mormente pelo fato deste ramo do Direito ser vocacionado a garantir na esfera do processo eleitoral, isto é, na esfera do processo de alternância do poder, que todos os aspirantes a cargos político eletivos possam contar com as mesmas oportunidades e instrumentos, na disputa, impedindo, desse modo, a prática do abuso de poder político e econômico, que favorece determinados candidatos que têm o apoio da máquina pública, em detrimento do interesse público e da própria lisura que deve ser inerente ao pleito.

Ensina a Professora Eneida Desiree Salgado que, o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas

²⁴ MELLO. Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 45.





eleitorais, alcançando o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a vedação do abuso do poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação.²⁵ Daí a razão pela qual o Professor Canotilho assevera que, no processo eleitoral, a igualdade exige uma disputa em paridade de armas, na medida em que este princípio representa uma dimensão fundamental do princípio da igualdade de oportunidades.²⁶

O princípio da paridade de armas, por isso mesmo, é o bem jurídico tutelado pelas normas referentes às condutas vedadas nas eleições (artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.605/1997). O cerne para a vedação de determinadas condutas a gestores públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de poder público, já que esses agentes, de forma absoluta, possuem parcela razoável de poder. Em tese, esses agentes deveria utilizar as suas prerrogativas para concretização dos interesses públicos, sem distinguir os cidadãos abrangidos pelas medidas. Não obstante, como as campanhas eleitorais apresentam custo elevado, os gestores governamentais tendem a usar a máquina pública para auferir proveitos pessoais e utilizá-la antes e no decorrer do certame.²⁷

De acordo com o art. **73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Na hipótese vertente, os dois primeiros

²⁵ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 178.

²⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. P. 321.

²⁷ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. P. 386.





Investigados têm a seu favor a utilização da máquina pública (Estado e Município do Recife), capitaneadas pelos Senhores João Campos e Paulo Câmara, para introjetar intenso apoio e quantitativo de votos na sua campanha eleitoral. Ou seja, conforme se infere do material do “DiaD”, serão utilizados veículos, além de toda estrutura governamental.

Outrossim, os fatos também denotam a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal. (**art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**). *In casu*, tem-se que servidores estão sendo coagidos a participar de atos de campanha eleitoral, sob pena de sofrerem sanções por seus superiores hierárquicos, que são umbilicalmente interligados à Administração Pública Estadual e Municipal. Tais fatos evidenciam, para além de abuso de poder político, a ocorrência das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE (ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E). PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO: PREFEITO NÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO E APOIADOR DE CANDIDATA AO MESMO CARGO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES (ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22, INC. XIV, DA LC Nº 64/90). CANDIDATAS NÃO DETENTORAS DE CARGO OU PODER DE MANDO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE MERAS BENEFICIÁRIAS DA CONDUTA VEDADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO.





INCIDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO DETENTOR DE CARGO NO COMANDO DO PEDER EXECUTIVO MUNICIPAL E QUE PRATICARA AS CONDUTAS ABUSIVAS NESTA CONDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) Comprovado assédio/pressão exercido pelo recorrente, então Prefeito Municipal, a servidores públicos comissionados/contratados, com suas respectivas exonerações/distratos contratuais e patente utilização de bem imóvel pertencente à Administração Direta (Sede da Prefeitura/Gabinete do Prefeito) e, ainda, de Secretários Municipais com o fim de angariar apoio à campanha eleitoral das candidatas recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, tem-se a configuração de condutas vedadas (art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97), e dada à gravidade das circunstâncias das condutas praticadas, a configuração cumulativa de abuso de poder político/autoridade (art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/60); (...) (TRE-GO - INJU: 49964 GO, Relator: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Data de Julgamento: 12/05/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 085, Data 15/05/2014, Página 4/5)

Isso dito, cite-se que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que “as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente”.²⁸ Inegável, portanto, a incidência no referido proibitivo legal. Porém, faz-se necessário analisar esta conduta vedada de forma sistêmica, incluída na miscelânea dos atos narrados nesta petição inicial, de modo que a violação aos bens jurídico tutelado caracteriza evidente abuso de poder

²⁸ (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).





político, também sob o viés da gravidade presente nos ilícitos descritos no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

IV.I DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória no âmbito da Justiça Eleitoral adveio da demanda por técnicas processuais que permitam a garantia da efetividade dos direitos dos cidadãos, que se consubstancia, também, na prevenção de ilícitos. As garantias na seara eleitoral não são passíveis de quantificação monetária, porquanto a tutela inibitória é dotada de notável relevo na prestação jurisdicional eleitoral.

Cumprе salientar, nessa esteira, que a Magna Carta de 1988 positivou a inafastabilidade do Poder Judiciário ainda quando diante de situações de ameaça de lesão aos direitos, justificando-se, portanto, o pleito no sentido de obrigação de abstenção de fazer. Nesse sentido, Fernando Mateus da Silva, ensina que “a finalidade da ação inibitória é prevenir a possibilidade de ilícito, seja sua repetição ou continuação, em nada relacionada com o ressarcimento do dano, pouco importando, por isso, os elementos subjetivos culpa ou dolo”.²⁹

Com efeito, tem-se que a tutela inibitória pode ser requerida tanto enquanto provimento final em ação com cognição exauriente, quanto pode ser pleiteada como tutela antecipatória. No campo do processo eleitoral, a tutela inibitória pode servir à finalidade de determinação de cessação do ilícito, seja sob pena de multa quando reiterado o comportamento, seja via proibição de repetição de propaganda específica, por

²⁹ TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord). **O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. p.228.





exemplo. Assim, tem-se que a tutela inibitória tem utilização irrestrita para salvaguardar a higidez do pleito eleitoral, devendo ser utilizada sempre que determinada conduta tiver qualquer repercussão negativa contra a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral.

Com efeito, não há se falar em censura prévia no âmbito da aplicação da tutela inibitória. Tanto é assim que o Código de Processo Civil versa, de maneira cristalina, que a tutela inibitória, lastreada em seu art. 497, parágrafo único, não tem por finalidade perquirir dano, mas tão somente o ilícito ou a sua possibilidade, desembocando, por conseguinte, na possibilidade de sua utilização como instrumento de barreira a atos potencialmente ilícitos. Assim, incumbe ao magistrado realizar o juízo de probabilidade razoável da ocorrência do ilícito, quando da aplicação da tutela inibitória.

A respeito da utilização da tutela inibitória em Ação Judicial de Investigação Eleitoral (AIJE), o Ministro Benedito Gonçalves já salientou que “a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso. Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo” (AIJE nº 0601154-29.2022.6.00.0000).

Daí a razão pela qual o art. 22, inciso I, *b*, da LC nº 64/90 estabelece que, ao despachar a petição inicial, o Corregedor “determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. Ainda conforme o entendimento perfilhado pelo Ministro Benedito Gonçalves, “há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela





jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas”

In casu, faz-se necessário deferir a medida de urgência na modalidade de tutela inibitória para determinar que o Senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Município do Recife, e o Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado, expeçam determinação para que todas as secretarias, órgãos e entidades vinculadas ao Estado de Pernambuco e à Prefeitura do Recife cessem a utilização de servidores comissionados/terceirizados/contratados para fins eleitorais, sobretudo para beneficiar a candidatura dos dois primeiros Investigados.

IV.II DA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E DE OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO AFASTAMENTO DO ILÍCITO ELEITORAL SOB ANÁLISE

Como é cediço, as tutelas de urgência ostentam o escopo de preservar uma situação jurídica de eventual malferimento a um direito subjacente à pretensão ou, se for o caso, evitar o perecimento ou adulteração de determinado material probatório que pode servir de subsídio para reprimir ilícitos. Acerca dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, ínsitos às medidas de caráter emergencial, tem-se que, no caso vertente, a **probabilidade do direito** ressoa incontestemente, especialmente em decorrência do potencial favorecimento à campanha eleitoral dos primeiros Investigados, que utilizam-se do aparato estatal para cooptar e arremeter servidores com finalidade divorciada do interesse público, especificamente para beneficiá-los. Já o **perigo de dano** perfectibiliza-se pelo potencial da conduta perpetrada pelos Investigados continuar a produzir acintes ao princípio da isonomia e abalar, com isso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Evidenciada a presença dos requisitos inexoráveis à concessão das medidas de urgência, faz-se premente que esta Justiça Especializada encaminhe equipe de fiscalização





aos órgãos do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal de Recife, principalmente a JUCEPE e a Secretaria Estadual de Educação, para fins de verificar se os servidores comissionados estão sendo coagidos a atuar como cabos eleitorais na campanha dos dois primeiros Investigados e, se a partir disso for verificada alguma conduta ilícita, que os colaboradores deste Egrégio Tribunal reduzam a termo as circunstâncias do ocorrido, com a juntada da documentação aos autos desta AIJE.

In casu, também faz-se necessário determinar a busca e apreensão do computador utilizado pelo Senhor Adriano Danzi de Andrade, atual Secretário executivo da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Captação (SEPOC), criador do material denominado “DiaD”, conforme se constata através do mecanismo disposto no [site https://www.metadata2go.com](https://www.metadata2go.com). Confira-se:

METADATA 2 GO FREE ONLINE EXIF VIEWER

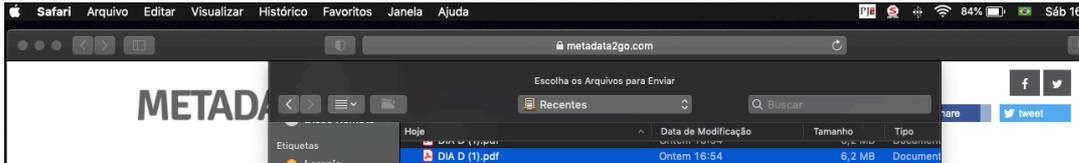
Top 15 Meta Keys

- File Size
- Image Size
- Megapixels
- Category
- Color Components
- Y Resolution
- Image Width
- File Type Extension
- Raw Header
- X Resolution
- Image Height
- File Type
- Mime Type
- Bits Per Sample
- File Name

Top 15 File Formats

- HEIC
- GIF (CompuServe Graphics Interchange Format)
- MP3 (MPEG Layer 3 Audio)
- PDF (Portable Document Format)
- M4A (MPEG-4 Audio Layer)
- WEBP (Google Web Picture files)
- WAV (WAVE Audio)
- ZIP (ZIP compression)
- PNG (Portable Network Graphics)
- TXT (Raw text file)
- JPG (Joint Photographic Experts Group JFIF format)
- DOCX (Microsoft Word Open XML Document)
- MP4 (MPEG-4 Video Stream)
- MOV (QuickTime Movie)
- HTML (Hypertext Markup Language with a client-side





METADATA 2 GO .COM FREE ONLINE EXIF VIEWER



Metadata Info Of Your File

The following table contains all the exif data and metadata info we could extract from your file using our free online metadata and exif viewer.

Please wait, we are reading your file...

- FILE RECEIVED
- QUEUED
- PROCESSING
- FINISHED

Free Online Video Converter

VIDEO 2 EDIT .COM

Your all in one tool for video conversion and editing.

[Start now >](#)





Metadata Info Of Your File

The following table contains all the exif data and metadata info we could extract from your file using our free online metadata and exif viewer.

File Name	DIA D (1).pdf
File Size	6.2 MB
File Type	PDF
File Type Extension	pdf
Mime Type	application/pdf
Pdf Version	1.7
Linearized	No
Page Count	36
Language	pt-BR
Tagged Pdf	Yes
Xmp Toolkit	3.1-701
Producer	Microsoft® PowerPoint® 2016
Title	Apresentação do PowerPoint
Creator	adriano danzi de andrade
Creator Tool	Microsoft® PowerPoint® 2016
Create Date	2022:09:20 20:36:17-03:00
Modify Date	2022:09:20 20:36:17-03:00
Document Id	uuid:46FE7F9E-5F9F-4DB5-9AD2-C99FE3031355
Instance Id	uuid:46FE7F9E-5F9F-4DB5-9AD2-C99FE3031355
Author	adriano danzi de andrade
Category	application
Raw Header	25 50 44 46 2D 31 2E 37 0D 0A 25 B5 B5 B5 B5 0D 0A 31 20 30 20 6F 62 6A 0D 0A 3C 3C



Sendo assim, requer-se o deferimento da medida de busca e apreensão dos equipamentos eletrônicos pertencentes ao Senhor Adriano Danzi de Andrade, na residência localizada na Rua Raul Azevedo, nº205, Apto. 1602, Boa Viagem, Recife/PE, CEP:51011-610.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) A concessão de medida liminar *inaudita alter pars* para determinar que o investigado João Henrique Andrade de Lima Campos, Prefeito do Município do Recife, e o Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado,





expeçam determinação para que todas as secretarias, órgãos e entidades vinculadas ao Estado de Pernambuco e à Prefeitura do Recife se abstenham em utilizar servidores comissionados/terceirizados/contratados para fins eleitorais, sobretudo para beneficiar a candidatura dos primeiros Investigados, e se abstenham de utilizar a estrutura pública (espaços, aportes pecuniários e aparatos tecnológicos) para fins eleitorais; bem como também que determinem que os nomes listados no material “DiaD” se abstenham de atuar como “cabos eleitorais”, fiscais ou delegados no dia do pleito, sob pena da imputação de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência, nos termos do art. 22, inciso I, *b*, da LC nº 64/90;

a.1) Nessa extensão, a expedição de determinação para que o investigado João Henrique Andrade de Lima Campos, Prefeito do Município do Recife, e o Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado, encaminhem a esta Corregedoria-Regional Eleitoral o quantitativo de servidores comissionados/contratados que compõe os órgãos e entidades vinculadas à Prefeitura do Recife e ao Governo do Estado de Pernambuco; bem como também que apresentem lista contendo as datas de contratação de todos os servidores comissionados/terceirizados, especificamente para que se possa vislumbrar se as contratações ocorreram com finalidade eleitoral;

a.2) Ainda, que esta Justiça Especializada encaminhe equipe de fiscalização aos órgãos do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal de Recife, principalmente a JUCEPE e a Secretaria Estadual de Educação, para fins de verificar se os servidores comissionados estão sendo coagidos a atuar como cabos eleitorais na campanha dos dois primeiros Investigados e, se a partir disso for verificada alguma conduta ilícita, que os colaboradores deste Egrégio Tribunal





reduzam a termo as circunstâncias do ocorrido, com a juntada da documentação aos autos desta AIJE.

a.3) Em sede cautelar, o deferimento da medida de busca e apreensão dos equipamentos eletrônicos pertencentes ao Senhor Adriano Danzi de Andrade, na residência localizada na Rua Raul Azevedo, nº205, Apto. 1602, Boa Viagem, Recife/PE, CEP:51011-610;

b) A notificação dos Investigados para apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, a, da LC nº 64/90;

c) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;

d) No mérito, a confirmação da medida liminar, caso deferida, com a declaração da inelegibilidade dos Investigados, além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90); e aplicação de multa de forma individual, nos termos do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997;

e) Por fim, que as intimações sejam realizadas **apenas** nos nomes dos advogados Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (OAB/PE 37.719) e Ana Caroline Alves Leitão (OAB/PE 49.456), sob pena de nulidade (art. 272, §2º, do CPC).

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 25 de setembro de 2022.

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

